

LEI N.º 103/98  
DE 11 DE MAIO DE 1998

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, subordinado diretamente ao Prefeito e vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - representar as pessoas portadoras de deficiências junto à Prefeitura Municipal desta cidade;

II - assessorar o Prefeito na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

III - coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão portador de deficiência física, sensorial ou mental - congênita ou não, atuando com o apoio da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, em articulação com as demais Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - A representação de que trata o item I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º - Pessoas portadoras de deficiências, para os efeitos desta Lei, são aquelas que apresentem, em caráter permanente, problemas físicos, sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social.

Art. 4º - Para consecução das suas propostas o Conselho poderá valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 5º - Compete ainda ao Conselho promover e ampliar a organização das pessoas portadoras de deficiências ou de seus representantes, quando as mesmas não puderem fazer-se representar.

Art. 6º - O Conselho terá dois representantes de cada área de deficiência.

Parágrafo Único - Os representantes de que trata este artigo são escolhidos, a cada dois anos, em assembléia realizada por área de deficiência e nomeados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 7º - A substituição de representantes somente é permitida por justificada decisão da respectiva área ou de seus representantes, quando elas mesmas não se puderem fazer representar.

Art. 8º - Poderão ser admitidas no Conselho novas áreas de deficiência desde que:

a) se enquadrem, a critério do Conselho, dentro da definição do artigo 3º desta Lei;  
b) haja, na área nova a ser considerada, pelo menos uma entidade em funcionamento, pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data do seu pedido de admissão.

Parágrafo Único - Caso uma nova área de deficiência não consiga realizar o encontro municipal necessário à escolha de seus representantes antes do início do mandato seguinte, o Conselho poderá fazê-lo a qualquer tempo, caso em que seus representantes somente cumprirão o resto do mandato em curso.

Art. 9º - Cabe a cada área a decisão de reconduzir ao Conselho os seus representantes.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social proporcionará ao Conselho a infra-estrutura básica necessária ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho não recebem qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação considerada de relevante interesse municipal e social.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 11 de maio de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
- PREFEITO -